

Recurso interposto em 25 de julho de 2017 — TO/AEE**(Processo T-462/17)**

(2017/C 347/41)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* TO (representante: N. Lhoëst, advogado)*Recorrida:* Agência Europeia do Ambiente**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Agência Europeia do Ambiente (AEE) de 22 de setembro de 2016 que pôs termo ao contrato do recorrente como agente contratual;
- anular a decisão da AEE de 20 de abril de 2017 que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente em 21 de dezembro de 2016;
- condenar a AEE a pagar ao recorrente uma prestação calculada com base na perda de 4 anos de salário, com dedução do subsídio de desemprego que o recorrente venha a receber durante esse período;
- condenar a AEE a pagar ao recorrente um montante de 3 500,00 euros a título de indemnização pelas despesas relacionadas com a resolução antecipada do seu contrato de arrendamento em Copenhaga, sob reserva de um eventual aumento;
- anular a ficha de vencimento do recorrente do mês de setembro de 2016, nomeadamente na parte em que não inclui o salário de 22 de setembro de 2016;
- condenar a AEE a pagar ao recorrente uma indemnização de 50 000,00 euros pelo prejuízo moral decorrente da decisão de despedimento de 22 de setembro de 2016;
- condenar a AEE a pagar ao recorrente uma indemnização de 5 000,00 euros pelo prejuízo moral decorrente da violação pela AEE do artigo 26.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia;
- condenar a AEE a pagar ao recorrente uma indemnização de 10 000,00 euros pelo prejuízo moral decorrente da pressão psicológica por ela exercida sobre o recorrente durante a sua incapacidade para o trabalho;
- a título ainda mais subsidiário, condenar a AEE a pagar ao recorrente um mês de pré-aviso e uma prestação igual a um terço do seu vencimento de base por cada mês de estágio concluído em conformidade com o disposto no artigo 84.º do ROA;
- condenar a AEE na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca oito fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à inaplicabilidade do artigo 48.º, alínea b), do ROA.
2. Segundo fundamento, relativo à violação dos artigos 48.º, alínea b) e 16.º, n.º 2, do ROA.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma exceção de ilegalidade com base em discriminação no que respeita ao artigo 48.º, alínea b), do ROA.
4. Quarto fundamento, relativo a uma violação do artigo 26.º do Estatuto e a uma violação dos direitos de defesa.
5. Quinto fundamento, relativo a uma violação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1) e do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
6. Sexto fundamento, relativo à violação do artigo 84.º do ROA, do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do dever de solicitude.

7. Sétimo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação.

8. Oitavo fundamento, relativo a um desvio de poder.

Recurso interposto em 26 de julho de 2017 — Barata/Parlamento

(Processo T-467/17)

(2017/C 347/42)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Carlos Manuel Henriques Barata (Lisboa, Portugal) (representantes: G. Pandey, D. Rovetta e V. Villante, advogados)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular os seguintes atos e decisões e, se necessário, declarar previamente a ilegalidade e inaplicabilidade ao recorrente do anúncio de concurso EP/CAST/S/16/2016 ⁽¹⁾ nos termos do artigo 277.º do TFUE;
- a decisão do Diretor do Desenvolvimento dos Recursos Humanos, de 26 de outubro de 2016, de não incluir C. Barata no projeto de lista de candidatos a agentes contratuais do grupo de funções I como motorista, no quadro do denominado processo de contratação CAST 2016/2017;
- a decisão por *email* da DG INLO do Parlamento, de 28 de novembro de 2016, de confirmar a decisão supracitada de não incluir C. Barata no projeto de lista de candidatos a agentes contratuais do grupo de funções I como motorista, no quadro do denominado processo de contratação CAST 2016/2017;
- a decisão do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu de 25 de abril de 2017, assinada por Klaus Welle, notificada a C. Barata por carta registada, que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia em 9 de janeiro de 2017;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos, nomeadamente a violação do artigo 25.º do Estatuto dos Funcionários da UE e do artigo 296.º TFUE, resultante de um erro manifesto de apreciação das habilitações teóricas do recorrente e de um erro manifesto de apreciação dos factos, tendo em conta a falta de autenticidade do questionário que, alegadamente, corresponde ao documento apresentado pelo recorrente durante o concurso. O erro manifesto ocorreu em consequência da falta de supervisão do Parlamento do respeito do dever de diligência devida pelo subcontratante, responsável pela avaliação das candidaturas no processo de seleção CAST 2016. Este facto teve um impacto negativo no dever de dar ao recorrente uma fundamentação suficiente.

O recorrente também invoca a violação do princípio da proteção jurisdicional efetiva ao lhe serem negados os direitos de defesa e o direito de ser ouvido, o que equivale à violação do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e invoca a ilegalidade e inaplicabilidade do anúncio de concurso EP/CAST/S/16/2016.

O recorrente também alega que o Parlamento atuou *ultra vires* ao delegar o processo de seleção à Ecole de Maîtrise Automobile (a seguir «subcontratante»), que não estava vinculada ao Estatuto dos Funcionários da UE nem ao Código de Conduta Interno das Instituições da UE. De acordo com o recorrente, isto equivale a uma violação do anúncio de concurso e do artigo 30.º do Estatuto dos Funcionários, em conjugação com o anexo III do Estatuto dos Funcionários, que reforça a violação supracitada do dever de boa administração.